PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056211-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: FLAVIUS AUGUSTUS FLORENCIO MACEDO e outros Advogado (s): FLAVIUS AUGUSTUS FLORENCIO MACEDO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS LEI: 12850/2013, ART. 2°, § 2°, LEI: 11343, ART.35 E 40, IV. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIACAO PARA O TRAFICO E TRÁFICO DE DROGAS. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE MANTEVE O DECRETO PREVENTIVO. IMPROCEDÊNCIA. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VISTA DO PACIENTE TER PERMANECIDO FORAGIDO POR TEMPO CONSIDERÁVEL E SER APONTADO COMO MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO BAIRRO DE PERNAMBUÉS. PRESENCA DOS REOUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS CONFIGURADO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ, NÃO GARANTEM A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA.PRECEDENTES DO STF E STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8056211-02.2023.8.05.0000, impetrado por Flavius Augustus Florêncio Macedo, em favor de JUAN DOS SANTOS PARANHOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos Praticados Por Organização Criminosa Da Comarca De Salvador-Ba. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER a impetração e DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056211-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: FLAVIUS AUGUSTUS FLORENCIO MACEDO e outros Advogado (s): FLAVIUS AUGUSTUS FLORENCIO MACEDO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Flavius Augustus Florêncio Macedo, em favor do paciente JUAN DOS SANTOS PARANHOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos Praticados Por Organização Criminosa Da Comarca De Salvador-BA. Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que o Paciente foi preso no dia 17/01/2023 e recolhido ao Complexo Penal da Mata Escura, em virtude do Mandado de Prisão Preventiva expedido pelo Juízo a quo, pelas seguintes tipificações penais: Lei: 12850, art. 2° , § 3° , Lei: 11343, art. 40, IV, Lei: 11343, art. 35 – Associação para o Trafico, Lei: 11343, art. 33 - Trafico de drogas. Em decisão de saneamento no dia 17 de agosto de 2023 (ID 405564677), o Juízo de 1o Grau decidiu pela manutenção da Prisão Preventiva. Informa o Impetrante que, o Paciente sempre esteve a disposição da autoridade policial na fase inquisitorial, para que o fato fosse apurado, e mesmo assim, teve contra si prisão decretada sem atender aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Salienta que o Paciente tem ocupação licita (cabeleireiro) e

residência fixa, família constituída, mora com seus pais, sua companheira (comprovante de endereço em anexo), e primário de bons antecedentes, sem nenhuma macula em sua vida pregressa, e conduta social boa. Sustenta que, uma vez que o paciente não resistiu a prisão, tem ocupação licita, residência fixa, possui bons antecedentes, estando portanto ausentes todos os pressupostos previstos no art. 312 do CPP, aponta falta de fundamentação da decisão que indeferiu pedido de substituição da prisão por cautelares. Assevera que a Autoridade Coatora, após nomear os pressupostos legais para o decreto preventivo, se limitou em apresentar fundamentação precária, baseada na gravidade abstrata do delito e necessidade de preservar a ordem pública, elementos insuficientes para a medida extrema que exige a demonstração de circunstancias específicas, baseadas nas peculiaridades do caso, indicadoras da violação da ordem pública ou da conveniência da instrução criminal, ou com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal. Alega que a suposta conduta delitiva não revela anormalidade especial capaz de justificar a gravidade concreta, notadamente porque os elementos trazidos na decisão atacada constituem elementos do próprio tipo penal em apreço. Ressalta que o Paciente está em reclusão há quase 01 ano, o que configura inclusive uma antecipação de cumprimento de Pena. Por fim, o Impetrante pleiteia a concessão de habeas corpus, "in limine", para que a prisão preventiva do Paciente seja revogada, com a expedição do competente Alvará de Soltura, ou alternativamente aplique as medidas diversas da prisão contidas no artigo 319 do CPP. No mérito pugna pela confirmação da medida liminar. A inicial foram juntados documentos. Inicialmente o processo tramitou no Plantão Judiciário de 2º Grau, onde, em 03/11/2023, o desembargador plantonista não conheceu a liminar ora pleiteada, por entender não ser caso de plantão. Remetidos os autos para Diretoria de Distribuição coube-me a relatoria do mesmo, onde reanalisei o pedido liminar e proferi decisão pelo conhecimento e indeferimento da medida liminar, através de decisão proferida no ID 53358795. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como Coatora prestou as informações no ID 54498148. Ouvida, a douta Procuradoria de Justiça, proferiu Pronunciamento Ministerial, ID 54805134, pelo não conhecimento da presente ordem de Habeas Corpus, ante a carência de prova pré-constituída. E subsidiariamente pela Denegação da Ordem. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. Salvador/ BA, 18 de dezembro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056211-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: FLAVIUS AUGUSTUS FLORENCIO MACEDO e outros Advogado (s): FLAVIUS AUGUSTUS FLORENCIO MACEDO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Analisando o feito, resta evidenciado que os argumentos trazidos pelo impetrante de ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, não merecem prevalecer, senão vejamos. Inicialmente, consta informar que a análise em questão é acerca da decisão que manteve a constrição cautelar do paciente, a qual encontra-se juntada aos autos. Exsurge dos autos que, o paciente JUAN DOS SANTOS PARANHOS foi preso no dia 17/01/2023 em virtude do mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo a quo, pelas seguintes tipificações penais: Lei: 12850, art. 2° , § 3° , Lei: 11343, art. 40, IV,

Lei: 11343, art. 35 - Associação para o Trafico, Lei: 11343, art. 33 -Trafico de drogas. O presente habeas corpus, cinge-se no constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente em face da ausência de fundamentação idônea para manutenção da custódia cautelar, segundo o impetrante a decisão se baseou apenas na gravidade abstrata do delito e necessidade de preservar a ordem pública, elementos insuficientes para a medida extrema. E ressaltam por fim, que o Paciente sempre esteve a disposição da autoridade policial na fase inquisitorial, sendo plenamente cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, destacando as condições favoráveis do Paciente. É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal brasileiro. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a decretação e a manutenção da custódia preventiva do Paciente, ao contrário do quanto dito pelo impetrante, obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, visando assegurar a garantia da ordem Pública, diante da gravidade concreta da conduta perpetrada, que ressalta a sua periculosidade social, e em razão de haver indícios robustos do envolvimento do Paciente em organização criminosa. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, vejamos: "[...] na data de 17/01/2023 foi cumprido o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de JUAN conforme ID 353030917. Sendo que o acusado JUAN DOS SANTOS PARANHOS teve cumprido o seu mandado de prisão preventiva na data de 17/01/2023 conforme ID 353030916 dos autos da ação penal no 8092499-77.2022.8.05.0001. Ressalta-se ainda que, no dia 03/02/2022 foi decretada a prisão temporária em desfavor de JUAN, como consta nos autos da cautelar no 8145519- 17.2021.8.05.0001 conforme ID 179358969, sendo cumprido o mencionado mandado em 17/01/2023, onde no dia de hoje está sendo realizada audiência de custódia, a fim de regularizar sua respectiva situação processual prisional. Pois bem. Inicialmente, verifica-se a regularidade formal e material da prisão, uma vez que o acusado não acusou ter sofrido tortura, alimentou-se na custódia e esteve em local razoável nesse período. Em analise ao pedido de substituição da prisão por cautelares, e sem adentrar no mérito da imputação, ate porque este não e o momento adequado, e de rigor notar que primariedade, bons antecedentes, ocupação licita e residência fixa não conduzem, necessariamente, a soltura de quem quer que seja, sendo que as demais circunstâncias dos fatos em tese delitivos devem ser observadas, o que foi feito pormenorizadamente na decisão que decretou a custódia preventiva, apontando-se, além da materialidade e indícios de autoria delitivas, a periculosidade do agente, no campo da garantia da ordem pública, pois suas condutas esgarçam o tecido social onde atua. O magistrado, na mencionada decisão, procedeu de forma fundamentada a análise dos requisitos pertinentes (necessidade/ adequação), os quais permanecem validos, sobretudo, repita-se, diante dos já demonstrados indícios de autoria e materialidade delitivas, que apontam para a absoluta necessidade da custódia preventiva, razão pela qual deve ser mantida a prisão preventiva já decretada do investigado. Ademais, diante da gravidade dos supostos fatos em apuração, tornasse inviável a

aplicação dos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, uma vez que a imposição de medida cautelar diversa da prisão se revelaria inócua ao fim a que se destina. Posto isso, INDEFIRO o pedido do nobre advogado, mantendo o suplicante preso ate ulterior deliberação, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA DE JUAN DOS SANTOS PARANHOS, qualificado, ate ulterior deliberação". (ID 53310281) Ab initio, verifica-se que a manutenção cautelar decorreu de decisão embasada no fato de o Paciente ter estado foragido, e por haver indícios robustos do envolvimento do Paciente em organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas e outros delitos com atuação no bairro de Pernambués, nesta capital, e foi revista e mantida outras vezes em decisões posteriores, pelos mesmos motivos. Nesta senda, verifica-se a configuração do periculum libertatis do Paciente, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando que as providências menos gravosas não seriam capazes de acautelar a ordem pública. Ademais, quanto à ausência de contemporaneidade, a douta Procuradoria de Justiça trouxe entendimento nos casos de organização criminosa: "Não há que se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional, na medida em que, conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, nos casos de crimes de formação de organização criminosa ou outras espécies de associações criminosas, e natural o desdobramento de atos da cadeia delitiva inicial, de modo que a sofisticação do referido tipo criminal se prolonga no tempo, o que dificulta a sua elucidação imediata e evidencia a probabilidade de reiteração delitiva. Logo, a despeito do transcurso do tempo, certo e que ainda persiste de forma latente a necessidade de imposição da medida extrema, como devidamente fundamentado no decreto prisional." Verifica-se que a manutenção do decreto prisional é medida que se impõem, não havendo que se falar em falta de contemporaneidade, vez que restou amplamente demonstrada a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, e, mesmo com o passar do tempo, ainda se revela indispensável. Tais subsídios demonstram a necessidade de conservação da segregação cautelar do Paciente, consideradas a existência de prova da materialidade e da autoria, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do Paciente, não havendo o que se falar em aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Acertada, portanto, a decisão que decretou e a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente vergastada com fulcro na garantia da ordem pública diante da gravidade dos fatos. No que diz respeito às condições pessoais favoráveis do Paciente, frise-se que, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a existência de primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomende a decretação da prisão preventiva. Em consonância com os fundamentos expostos, tem-se o seguinte julgado da Suprema Corte: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que, fundamentado em circunstâncias objetivas do caso concreto, encontra suporte na garantia à ordem pública, mormente na necessidade de desarticular a associação voltada para o tráfico de drogas. 2. Não é possível reexaminar, na estreita via do habeas corpus, as fontes de convencimento do Juízo a quo acerca da ocorrência e intensidade do suposto envolvimento da paciente no contexto da apontada associação. 3. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "Condições

pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (HC 161960 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04.2019). 4. Agravo regimental desprovido.(STF - HC: 214290 SP 0117754-05.2022.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/06/2022)" Assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do paciente, pois ele registra condenações pelo delito de extorsão e tráfico de drogas, e foi surpreendido, nesta ação penal, fornecendo 14 pedras de crack ao corréu. 3. Recurso não provido. (STJ, AgRg no HC n. 760.466/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022.) A douta Procuradoria de Justiça coadunou com o entendimento pela necessidade da restrição corpórea em apreço para fins de garantir a ordem pública, em razão de estarem presentes e devidamente apontados na Decisão, os requisitos autorizadores da prisão preventiva: "(...) Considera-se ainda a informação de que o paciente permaneceu foragido por considerável lapso de tempo, isto é, buscando furtar-se ao cumprimento do mandado de prisão regularmente expedido e também frustrar a futura aplicação da lei penal, circunstância que perfeitamente justifica o decreto e a manutenção dessa espécie de custódia, ante as peculiaridades do caso concreto. Tudo isso recomenda que sejam observadas as medidas assecuratórias a ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal e a aplicação da lei penal, razão pela qual, acaba sendo forçoso reconhecer não ser recomendável que o paciente permaneça em liberdade durante o curso da ação penal. De fato, revela o decreto prisional que o paciente atuava na função de comércio de entorpecentes, eventualmente servindo como olheiro, fiscalizando o fluxo de pessoas na localidade e mantendo informados os demais integrantes da organização criminosa, conforme extraído dos relatórios de inteligência e interceptações telefônicas." Ante todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus, para manter a prisão preventiva do Paciente. Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator